



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000124/2005-95
Recurso nº 517.002 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.472 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO
Recorrente HALEN VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMERCIANTE VAREJISTA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE.

A empresa varejista, comerciante de veículos automotores, não tem legitimidade para requerer a restituição e a compensação de Indébitos pagos pelo substituto tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

SOCIEDADE EMPRESÁRIA FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais, diante da ausência de norma autorizadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Juliano Eduardo Lirani, que votou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se admitisse ao recorrente a possibilidade de comprovar a satisfação dos requisitos do art. 166 do CTN.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

HALEN VEÍCULOS LTDA. formulou o pedido de restituição de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 70.390,05, relativo ao período de apuração compreendido entre 06/2000 a 10/2002 (fl. 01 e anexos de fls. 02 a 41). A DRF/Campos dos Goytacazes/RJ indeferiu o pedido, com base no Despacho Decisório nº 676/2008 às fls. 44 a 46, sob o argumento de que não compete à autoridade administrativa deferir pedido de restituição, fundado na inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 54, de 19/05/2000, por não caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica.

Sobreveio reclamação, fls. 49 a 57, por meio da qual o interessado alega, em síntese que:

- a) O pedido de restituição fundamenta-se na inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da IN SRF nº 54/2000, que determinava a inclusão do IPI na base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS;
- b) O artigo 44 da Medida Provisória nº 1991-17/2000 estabeleceu para os fabricantes e os importadores de veículos a obrigação de cobrar e recolher antecipadamente, como substitutos tributários, a COFINS e o PIS calculados sobre o preço de venda;
- c) O preço de venda a que se refere a Medida Provisória é o preço do veículo pago pela concessionária, menos o IPI e o ICMS;
- d) Não obstante a disposição legal, a Secretaria da Receita Federal, por meio da IN/SRF nº 54/2000, alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS estabelecida em lei, determinando a inclusão do IPI, em afronta aos princípios da legalidade, da hierarquia das leis, da capacidade contributiva e do não-confisco, expressos na Carta Magna (CF/88), e, implicitamente, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- e) Em que pese estar-se à frente do instituto da substituição tributária, a recorrente possui legitimidade para pleitear a restituição, haja vista que a exação fiscal lhe é afeta;
- f) As pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de veículos, na qualidade de contribuintes substitutos, transferem o ônus financeiro do tributo para as concessionárias de veículos, por natureza repercutível,

fato este que está a autorizar a restituição do indébito pelos comerciantes varejistas — e, *in casu*, à recorrente -, a quem, portanto, se trasladou o respectivo encargo tributário;

A 5ª Turma da DRJ/RJOII julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 13-25.101, de 9 de junho de 2009, fls. 78 a 81, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

A legitimidade para pleitear restituição de indébito tributário decorrente de substituição tributária prevista em lei é do substituto tributário.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, segundo o regime de substituição tributária previsto no art. 44 da MP nº 1.991-15, de 2000, é o preço de venda do fabricante ou importador, assim considerado o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/RJO-II. O arrazoadado de fls. 85 a 93, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, repete os termos de sua Manifestação de Inconformidade, para requerer a procedência *in totum* do Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o despacho hostilizado, no intuito de que seja deferido o pedido de restituição do saldo apurado da Cofins, nos exatos termos do pleito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 85 a 93 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJO-II-5ª Turma nº 13-25.101, de 9 de junho de 2009.

Legitimidade para pleitear restituição

A propósito da legitimidade *ad causam* do revendedor varejista de automóveis para pleitear restituição de indébitos por pagamentos pretensamente indevidos, efetuados pelo fabricante de automóveis, em substituição tributária, peço licença ao autor para reproduzir a resposta de consulta sobre o tema que formulei ao Conselheiro Belchior Melo de Sousa, desta 3ª Turma Especial:

Nesta matéria, alinho-me com o entendimento desenvolvido por um rol de luminares da doutrina. E começo com um seu conterrâneo, Becker, para quem o substituído - aquele que realiza o fato jurídico tributário (este é a matriz desenhada pela constituição) - e o Fisco, é excluído desta relação jurídica tributária, e sua relação com o substituto é de natureza privada, não de natureza tributária.

Ensina ele:

“Não existe qualquer relação jurídica entre substituído e Estado. O substituído não é sujeito passivo da relação jurídica tributária, nem mesmo quando sofre a repercussão jurídica do tributo em virtude do substituto legal tributário exercer o direito de reembolso do tributo ou de sua retenção na fonte.

Em todos os casos de substituição legal tributária, mesmo naqueles em que o substituto tem perante o substituído o direito de reembolso do tributo ou de sua retenção na fonte, o único sujeito passivo da relação jurídica tributária (o único cuja prestação jurídica reveste-se de natureza tributária) é o substituto (nunca o substituído).

O substituído não paga ‘tributo’ ao substituto. A prestação jurídica do substituído que satisfaz o direito (de reembolso ou de retenção na fonte) do substituto, não é de natureza tributária, mas sim de natureza privada.” (Becker, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3 ed. São Paulo: Lejus, 1998, p.513)

Ao dizer ele que o substituído não paga tributo ao substituto, noutra palavra diz, fazendo coro com Sacha Calmon, Roque Antônio Carraza, que o substituto paga tributo próprio.

Os conceitos acima são compartilhados também por Bernardo Ribeiro de Moraes, como se vê do seu excerto abaixo:

“- o substituto tributário é devedor originário da obrigação tributária, por dívida própria, ocorrendo uma sujeição passiva indireta originária e excepcional, razão pela qual o substituto surge no lugar do contribuinte;

- o substituto tributário paga dívida própria e não dívida alheia. Por força de lei, o encargo da prestação tributária deixa de ser do contribuinte e fica com o substituto;

- o substituto tributário não substitui ninguém (a denominação da figura apresenta-se enganosa). O substituto tributário, na relação jurídica, apenas ocupa o lugar do contribuinte (este nem chega a fazer parte da relação jurídica respectiva), sem o substituir (o substituto tributário aparece, na relação jurídica, como devedor originário e único). Em verdade, a obrigação tributária

já nasce com a pessoa do substituto tributário como devedora (o contribuinte não chega a fazer parte dessa relação jurídica);

- o conteúdo dos direitos e das obrigações do substituto tributário deve ser avaliado levando se em conta a relação jurídica originária, entre Fazenda Pública e contribuinte. (.....). O substituto passa a ser titular de todos os deveres, tanto materiais como formais, decorrentes da obrigação tributária. Sob o ponto de vista formal, o substituto é o único devedor de um tributo cujo pressuposto envolve fatos atribuídos a outra pessoa.” (Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 2ª ed., 2º vol., pgs. 293 a 296, 1994)

Ângelo Braga Netto de Melo (Substituição Tributária no ICMS. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, p. 193-204), adotando o mesmo entendimento, rechaça a possibilidade de o substituído solicitar repetição do indébito.

Em face do art. 10 da LC 87/97, que fez esta previsão acima e, erroneamente, ainda o denomina de contribuinte de fato, esse mesmo autor chama de “anômala” esta legitimidade, posto não admitir a existência de relação jurídica tributária envolvendo Estado e substituídos.

Na mesma linha de Becker, aduz:

“[...] o legislador, de forma específica e direta, criou uma exceção legal, permitindo que estes sejam reembolsados [...] não se realizando o elemento presumido [...] dá-se a incidência de outra norma [...] de direito financeiro [...] tendo como sujeito ativo o substituído que estava na posse da mercadoria roubada, ou quebrada.”.

No mesmo diapasão, a doutrina de José Eduardo Soares de Melo, ao sustentar que na substituição, num plano pré-jurídico, o legislador afasta por completo o verdadeiro contribuinte que realiza o fato gerador, prevendo a lei, desde logo, o encargo da obrigação a uma outra pessoa (substituto) que fica compelida a pagar a dívida própria, eis que a norma não contempla a dívida de terceiro (substituto). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997, p.179). Paulo de Barros Carvalho dá essa mesma aula.

Ainda nesse compasso, Maria Rita Ferragut, que visualiza na substituição tributária uma relação jurídica tributária unitária, posto existir apenas uma norma individual e concreta a atribuir a responsabilidade ao substituto tributário, e – afirma – *“em momento algum o realizador do fato encontrou-se vinculado obrigacionalmente com o Fisco, em que pese estar juridicamente compelido a suportar a carga tributária.”*

O conceito na parte final frase acima é extraído do art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ao dizer que o substituído está compelido juridicamente a suportar a carga tributária, difere da opinião dos demais acima, apenas no ponto de ver nesse ônus natureza tributária.

É majoritária a visão de que o substituído está juridicamente compelido a suportar a carga tributária. Porém, dizer isso, não significa o mesmo que suportar efetivamente a carga tributária. Isso, porque, inafastavelmente, todo tributo

repercute. Em algum ponto da cadeia de circulação de bens e serviços, um tomador final arcará com o ônus financeiro (ou econômico, como alguns preferem). Essa é a repercussão financeira/econômica do tributo. A repercussão jurídica, por ela mencionada (tema também explorado por outros. Parti dela apenas para pegar o gancho da frase), é aquela que a própria norma designa o repasse, feito por meio do destaque do imposto na nota fiscal, tal assim o IPI e o ICMS, como também os tributos objetos do regime de substituição tributária, quando a norma usualmente utiliza para a ação nuclear a ser produzida pelo substituto os verbos “cobrar” ou “reter”.

[O uso desses verbos criou dificuldades conceituais, quando parte da doutrina encapsulou-se na idéia de que o substituto é apenas um “responsável tributário”, como se houvesse na substituição tributária duas normas individuais e concretas: i) uma firmando o contribuinte *de jure* no pólo passivo: ii) outra mantendo na relação jurídica tributária o contribuinte *de facto*”].

O conceito acima, de repercussão jurídica, é importante neste contexto, porque: i) ele nasce junto com a técnica (princípio) da não-cumulatividade, que está no desenho constitucional de ambos os impostos citados, cujo *modus operandi* recebeu, posteriormente, a adesão da Cofins e da contribuição para o PIS (ressalvadas as peculiaridades de cada); ii) porque é ele que abre a porta para que o substituído tenha a chance de repetir o indébito, segundo parte da doutrina.

Os que são contra essa chance, firmam-no com o argumento de que o art. 166 não pode ser interpretado isoladamente, mas está jungido ao art. 165 e 121 do Codex. Como o substituído não é parte da relação jurídica tributária ele não é o sujeito passivo e não é o contribuinte (ainda que realize o fato jurídico tributário – conforme a matriz constitucional do imposto); contribuinte é somente o *de jure*, Contribuinte *de facto* é o que sofre a repercussão financeira/econômica do tributo. Mas, contribuinte *de facto* o substituído também não é, pois, via de regra, repercute o tributo para o consumidor final.

Porém como o substituído é alcançado pelo conceito de repercussão jurídica, por ser sujeito passivo (não nos termos do 121 do CTN) da ação verbal da norma de ser “cobrado”, ser “retido”, na operação que trava com o substituto, vindo ele a provar que assumiu o encargo, ser-lhe-á feita a restituição, ao comando do art. 166 do CTN, como está decidindo o STJ. Ainda não li, portanto, não sei se o fundamento de suas decisões é este argumento que ora expus.

Enfim, esta Recorrente, Concessionária de veículos, equivoca-se, tecnicamente, ao pedir a restituição por sofrer a repercussão econômica do tributo. À luz do citado art. 166 do CTN, repito, ela experimenta a repercussão jurídica. Da repercussão econômica ele é sujeito ativo ao transferir para terceiro, no preço final do produto, o ônus financeiro correspondente ao tributo devido pelo substituto, não por ele, e pago pelo próprio substituto. Tributo ele não paga no regime de substituição. O que corresponde ao tributo para ele é custo.

A tarefa hercúlea que vai restar para a solicitante, beneficiada com essa decisão, será provar que não repassou o respectivo encargo financeiro nas suas operações de venda, pois segundo o expressou o lente Hugo de Brito Machado não existe critério seguro para aferi-lo:

A nosso ver, tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem, ou não, estar presentes, sem que se disponha de um critério seguro

para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência. [grifei] MACHADO, Hugo de Brito, apud FREITAS, Leonardo e Silva de Almendra. Da legitimidade do contribuinte substituído para pleitear a restituição do indébito à guisa de ICMS/ST: da inaplicabilidade do art. 166 do CTN. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, ano 14, n. 68, p. 197, maio/jul. 2006

A cultura jurídica do Conselheiro Belchior, respaldada na extensa bibliografia citada, vai ao encontro da jurisprudência do STJ, plasmada no REsp nº 648.288 - PE (2004/0044525-3), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.

- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.

- Recurso especial conhecido mas improvido.

Mérito: indébitos por inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições sociais pagas pelas montadoras de veículos automotores

O pedido de restituição fundamenta-se na inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da IN SRF nº 54/2000, que determinava a inclusão do IPI na base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS. Para o deslinde da questão, impende observar as disposições legais que regulam a matéria, especificamente o art. 43 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, que reproduziu o art. 44 da MP nº 1.991-15/00, dispondo:

Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante. (grifei)

Assim, da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas pelos fabricantes e importadores de veículos, no mecanismo da substituição tributária, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, consiste no **preço de venda da pessoa jurídica fabricante**, sendo que a parcela referente ao IPI, assim como os demais tributos, integra este preço, estando todos embutidos no valor de venda do veículo.

A recorrente rechaça o disposto na Instrução Normativa expedida pela SRF nº 054/00, §1º do art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º. Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º. Considera-se o preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação.(grifei)

Essa disposição apenas explicitou o já contido no art. 43 da MP nº 2.158-35/01. Com efeito, a observância do comando acima previsto é irrelevante para a determinação da base de cálculo das referidas contribuições, devidas pelos comerciantes varejistas de veículos, uma vez que não colide com as disposições empreendidas pela MP nº 2.158-35/01, levando-se em conta, precipuamente, o fato de que a parcela correspondente ao IPI sempre integrou o preço de venda do fabricante, sendo destacado apenas para fins de apuração. Ou seja, antes mesmo da edição da referida instrução normativa, a parcela do IPI já estava contemplada no preço de venda determinado pelo fabricante, que consubstancia a base de cálculo estipulada para as referidas exações devidas pelos comerciantes varejistas de veículos, de acordo com o parágrafo único do art. 43 da MP nº 2.158-35/01. De outra banda, estabeleceu o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a possibilidade de exclusão do IPI da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim dispondo:

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;***

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º 'omissis'

§4º 'omissis'

§5º 'omissis' (grifei)

Ocorre que, ao contrário do que alega a recorrente, a hipótese de exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, assentada neste dispositivo, destina-se não-somente à pessoa jurídica contribuinte do IPI. Sendo assim, tal isenção em nada lhe aproveita, pois, conforme sublinhado, as referidas contribuições devidas por ela são calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante de veículos, incluindo-se nele a parcela do IPI devida pelo sujeito passivo da exação, no caso dos autos, o fabricante e o importador de veículos.

Por conseguinte, não há falar em ilegalidade do par. 1º do art. 3º da IN-SRF nº 054/00, na medida em que o disposto neste instrumento normativo apenas explicitou o já contido no art. 43 da MP nº 2.158-35/01.

Acrescente-se que, ao indeferir o pleito, a decisão recorrida conformou-se à jurisprudência dominante deste Conselho e do STJ, no sentido de ser legítimo o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa – SRF nº 54, de 2000, pois, no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, diante da ausência de norma autorizadora. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 671.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 13.11.2009; AgRg no REsp 1.058.330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; REsp 881.370/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2008; REsp 983.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 953.014/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.9.2007; AgRg no REsp 663.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007.

Impende por fim considerar que a jurisprudência desta Corte Administrativa também já assentou que a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, na linha da Súmula CARF nº 2.

Conclusões

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13732.000124/2005-95
Interessada: HALEN VEÍCULOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.472**, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente